



P A R E C E R

Processo: **LICITAÇÃO**

Modalidade: Pregão Presencial nº 003/2020

Processo administrativo nº 0004/2020/CMON.

Objeto: **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS PERMANENTES E SUPRIMENTOS DE CONSUMO.**

RELATÓRIO:

Requeru a Secretária da **CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**, Sra. Katiane Silva Ribeiro, em data de 09 Junho de 2020, mediante ofício de nº 014/2020/SEC a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente **WALTO SANTOS CUNHA**, para abertura de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial objetivando a Aquisição de produtos de informática, equipamentos permanentes e suprimentos de consumo, fundamentando a necessidade de atendimento da câmara municipal de Ourilândia do Norte- Pará, ressaltou ainda, que todo o levantamento da necessidade do presente material foi levantado pelo departamento de informática da casa legislativa.

Exemplificou que o valor aproximado médio do presente processo licitatório, corresponderia ao valor estimado de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), ainda em seu presente ofício, explicou a secretária, que a presente licitação fosse realizada por lotes, assim conforme prevista no presente edital, elaborado pela comissão de licitações.

Apresentou juntamente com o presente ofício, relatório com a cotação dos



preços, apresentando dentre eles cotação de 03 empresas distintos, e planilha com a relação dos produtos e objetos a serem licitados, à vista da necessidade comprovada da referida licitação, para a compra acima especificada, o **ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL** autorizou a abertura do Processo Licitatório, recebendo o mesmo autuação, protocolo e sendo numerado sob Pregão Presencial n.º 003/2020, processo administrativo 004/2020, com a entrega e abertura dos envelopes prevista para o dia 25 de Junho de 2020, às 09:00 min.

Após o referido procedimento, o Srº pregoeiro Antônio Ronaldo Alencar, e a comissão de apoio, realizou a autuação do referido processo confeccionando o Edital de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação nos termos da Lei 10.520/2002 e Resolução nº 007/2011/CMON de 24/10/2011 e, no que couber, obedecendo ao disposto na lei n.º 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação à Assessoria Jurídica para **PARECER**.

DA ANÁLISE DO PEDIDO E DO REFERIDO PROCESSO LICITATÓRIO:

Observa-se que o Processo Licitatório em questão objetiva à Aquisição de produtos de informática, equipamentos permanentes e suprimentos de consumo, na modalidade Pregão Presencial, haja vista enquadrar-se monetariamente e tecnicamente aos termos da Lei n.º 10.520/2002 estabelecidos para este tipo de licitação, observado assim sua natureza e forma a serem atendidas.

Há de se analisar, portanto, que houve, contudo, a solicitação fundamentada, razão pela necessidade de atendimento e manutenção da casa legislativa, assim como, as cotações, devidamente assinadas e materializadas por 03 distintas empresas, situadas nesta cidade e vizinhas, assim como o despacho autorizando o referido processo licitatório, por parte do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte- Pará.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte-Pará - ☎: 3434-1176 e 1976
CNPJ: 34.682.385/0001-36 - Email: camaraourilandia@hotmail.com

Face a análise, deu-se por autorizado e autuado o Processo Licitatório com a confecção do Edital Convocatório, que nos termos da Lei n.º 10.520/02 e da Lei n.º 8.666/93 dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração e observados pelos Licitantes para a realização do certame.

Ao que pese, a análise do edital, do referido processo, para a Aquisição de produtos de informática, equipamentos permanentes e suprimentos de consumo, vislumbra-se inicialmente possuir os requisitos que se fazem necessários determinados pela Lei 10.520/2002, Lei n.º 8.666/93, Resolução n.º 007/2011/CMON de 24/10/2011, sendo portanto, hipóteses de análise.

A proposta segue o contexto geral das licitações, que devem seguir dentro da hermenêutica, com a análise, é possível se verificar, que os prazos e validades para a proposta, encontram-se, dentro do prazo hábil estatuído na lei 10.520/2002.

Já na fase de habilitação para com o referido certame, este, por sua vez, encontra-se nos itens 5.0, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e outros do referido certame, observa-se, por sua vez, que estes encontram-se fundamentados no artigo 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/1993, primeiramente, os documentos exigidos em conformidade ao artigo 27 da Lei 8.666/1993, são, em síntese os necessários, para o andamento do referido processo, essencialmente o instrumento convocatório trouxe de forma taxativa.

É importante frisar, que os equipamentos de informática, necessários e indispensáveis para o objetivo do atendimento encontra-se, pauta e fundamentação junto a sumula 270, do Tribunal de Contas da União, mediante entendimento deste profissional, não existe indicação de marca nos itens licitados, uma vez, a necessidade para o atendimento específico, assim condiciona os tribunais:

SÚMULA Nº 270- Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e



que haja prévia justificação.

Quanto aos demais, exigidos, mencionados acima, mediante a análise prévia deste departamento jurídico, encontram-se em simetria ao solicitado e ao especificado na legislação, estando, perante a compreensão deste profissional, dentro das normas apresentadas na lei de licitações, não ferindo princípios administrativos que norteiam o processo de Licitação, especialmente que pudesse frustrar a competitividade do referido processo licitatório.

CONCLUSÃO

Face o exposto, e a devida análise dos autos do presente processo pregão presencial com o objeto **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS PERMANENTES E SUPRIMENTOS DE CONSUMO**, manifesto pela continuidade do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, procedendo a devida publicação na imprensa oficial, haja vista que perante a análise do instrumento convocatório (edital) as normas estabelecidas pela Lei nº 10.520/2002 e Lei 8666/93, Resolução nº 007/2011/CMON de 24/10/2011, estando momentaneamente presentes os requisitos indispensáveis à realização da Licitação com respeito aos seus princípios norteadores.

É o parecer, salvo melhor juízo e entendimento.

Departamento Jurídico da CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, ESTADO DO PARÁ.

Ourilândia do Norte- Pará, 10 de Junho de 2020.

Horleandesson Santos Araújo

OAB-Pará 25.341